



À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA/CE
À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 2026071701-PE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS DE USO PROFISSIONAL DE GRANDE, MÉDIO E PEQUENO PORTE, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS PÚBLICAS (ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLA E CRECHE) DENTRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA/CE.

RECORRENTE: DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

CNPJ: 65.707.970/0001-77

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° **65.707.970/0001-77**, com sede na **Rua José Maria Bessa, n° 86, Centro, Iracema/CE, CEP 62.980-000**, neste ato representada por seu sócio administrador, **Sr. Pedro D Williams Maia Diógenes**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n° **2009010326663 SSPDS/CE**, inscrito no CPF sob o n° **604.029.943-61**, vem, respeitosamente, perante esta Administração, com fundamento na **Lei Federal n° 14.133/2021** e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que culminou na **desclassificação da proposta da Recorrente**, sob o fundamento de suposta **não comprovação da exequibilidade da proposta**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** participou regularmente do **Pregão Eletrônico n° 2026071701-PE**, promovido pela Prefeitura Municipal de **Jaguaribara/CE**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais de uso profissional de grande, médio e pequeno porte, destinadas ao atendimento das necessidades das escolas públicas do Município. Durante a fase de disputa, a Recorrente participou regularmente do certame, apresentando seus lances e buscando ofertar à Administração Pública a proposta mais vantajosa. No decorrer do certame, em razão das desclassificações de outros participantes, a proposta da **DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** passou a figurar como **melhor proposta**, colocando a Recorrente em posição de efetiva contratação pela Administração.

Diante do valor ofertado, a Administração solicitou à Recorrente a apresentação de justificativas e documentos destinados à **comprovação da exequibilidade da proposta.**

A Recorrente, agindo de boa-fé e em estrito atendimento à solicitação administrativa, apresentou documentação destinada a demonstrar a viabilidade econômica e operacional dos preços

ofertados, incluindo **contratos, notas fiscais, planilhas de custos, composição dos custos unitários e demonstração dos valores globais,** além dos demais documentos apresentados no curso da diligência.

Todavia, em 14 de agosto de 2026, às 08h03, a Administração comunicou que a justificativa apresentada pela Recorrente não havia sido aceita, culminando na desclassificação da proposta.

A decisão administrativa apresentou, em síntese, dois fundamentos principais.

O primeiro fundamento consistiu na alegação de que a Recorrente **não teria provisionado o custo de capital necessário para a entrega de 27 impressoras novas,** bem como na afirmação de que determinados valores constantes da planilha de custos seriam incompatíveis com o suposto valor de mercado dos equipamentos.

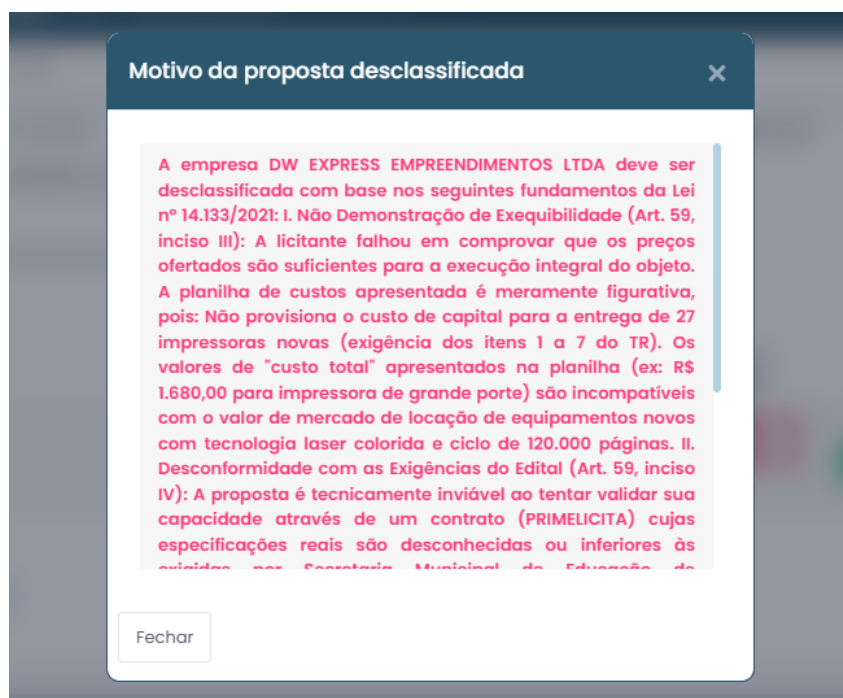
O segundo fundamento consistiu na alegação de suposta **desconformidade com as exigências do edital,** especialmente em relação ao contrato apresentado pela Recorrente como elemento de comprovação de sua capacidade de execução, tendo a Administração afirmado que as especificações reais dos equipamentos vinculados ao referido contrato seriam desconhecidas ou inferiores às exigidas no presente certame.

A decisão chegou, inclusive, a afirmar que a utilização do contrato apresentado configuraria "declaração falsa de compatibilidade", imputação extremamente grave, que não pode ser feita de maneira genérica, presumida ou desacompanhada de prova objetiva. Trata-se de acusação que pode atingir diretamente a reputação, a credibilidade e a própria regularidade da Recorrente perante a Administração Pública, razão pela qual exige fundamentação rigorosa, indicação precisa dos fatos supostamente falsos e demonstração inequívoca da intenção de prestar informação inverídica. A mera divergência de interpretação sobre o alcance ou a compatibilidade das especificações constantes do contrato não autoriza, por si só, a conclusão de que houve declaração falsa. Com o devido respeito, a decisão merece ser revista.

Isso porque a Recorrente efetivamente atendeu à diligência promovida pela Administração, apresentando elementos concretos

destinados a demonstrar a formação de seus preços e a capacidade de execução do objeto, não podendo a proposta ser considerada inexequível mediante conclusões genéricas ou mediante mera comparação isolada entre determinado custo apresentado pela empresa e uma estimativa de preço de mercado.

Além disso, a alegação de incompatibilidade técnica do contrato utilizado como elemento de comprovação deve ser analisada de forma objetiva, mediante confronto entre a documentação efetivamente apresentada, as exigências constantes do Termo de Referência e os elementos concretos existentes nos autos.



MENSAGEM DO PREGOEIRO

A decisão ora recorrida, portanto, será enfrentada individualmente nos tópicos seguintes, demonstrando-se que a proposta apresentada pela Recorrente possui condições de execução e que os elementos apresentados durante a diligência não poderiam ser simplesmente

desconsiderados sem uma análise concreta e devidamente fundamentada.

II - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação da proposta da Recorrente foi fundamentada, principalmente, no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sob a alegação de ausência de comprovação da exequibilidade e de desconformidade com as exigências editalícias.

Antes de analisar se a decisão recorrida efetivamente se enquadra nas hipóteses previstas no referido dispositivo, é necessário compreender o que, de fato, estabelece o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo prevê que serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

A leitura do dispositivo revela que a desclassificação não pode ocorrer de maneira automática, genérica ou baseada em **mera presunção**. É necessário que a Administração identifique, de forma objetiva, qual hipótese legal estaria configurada e demonstre concretamente a existência de vício insanável, descumprimento técnico efetivo, preço inexequível ou impossibilidade real de execução.

Diante disso, cabe formular alguns questionamentos essenciais:

A proposta da Recorrente contém algum vício efetivamente insanável? Qual especificação técnica do edital teria sido descumprida de forma objetiva?

O preço ofertado é realmente inexequível ou apenas inferior ao valor estimado pela Administração?

A Recorrente deixou de demonstrar a exequibilidade ou apresentou documentos que foram simplesmente desconsiderados? Qual exigência editalícia teria sido descumprida e por que eventual inconsistência não poderia ser esclarecida ou saneada mediante diligência?

Essas perguntas são fundamentais porque **o art. 59** não autoriza a desclassificação com base em conclusões abstratas ou em comparações isoladas de preços. O dispositivo exige a demonstração de uma situação concreta que impeça a execução do objeto ou que revele descumprimento efetivo e insanável das regras do edital. No presente caso, a Recorrente apresentou contratos, notas fiscais, planilhas de custos, composição dos valores unitários e valores globais, justamente com o objetivo de demonstrar a viabilidade econômica e operacional da proposta.

Assim, não se pode afirmar, de forma genérica, que houve ausência de comprovação da exequibilidade sem enfrentar individualmente os documentos apresentados e sem explicar por que eles seriam insuficientes para demonstrar a capacidade de execução da empresa. Da mesma forma, eventual divergência entre a estrutura da planilha apresentada e a forma como a Administração esperava visualizar determinado custo não significa, por si só, que a proposta seja inexecutável. O que deve ser analisado é se o preço global ofertado é suficiente para cumprir integralmente as obrigações previstas no edital.

Portanto, a questão central não é simplesmente saber se a proposta possui uma rubrica específica denominada **"custo de capital"**, mas verificar se a Administração demonstrou, de maneira objetiva, que os custos necessários à disponibilização **das 27 impressoras não foram considerados ou que, mesmo considerados, tornariam impossível a execução contratual.**

A aplicação do art. 59 exige, portanto, uma análise concreta, individualizada e devidamente motivada, não sendo suficiente a mera afirmação de que os valores seriam baixos, de que determinado custo não foi identificado sob uma nomenclatura específica ou de que o contrato apresentado não reproduziria integralmente todas as especificações do atual edital. Somente após essa análise objetiva seria possível concluir pela incidência de alguma das hipóteses de desclassificação previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a análise da exequibilidade de uma proposta deve considerar o **conjunto dos elementos apresentados pelo licitante**, especialmente quando a Administração expressamente solicita esclarecimentos e documentos para verificar a viabilidade da proposta.

No presente caso, a Recorrente não se limitou a afirmar que sua proposta seria exequível.

Ao contrário, diante da solicitação realizada pela Administração, apresentou documentação destinada justamente a demonstrar a formação de seus preços, incluindo **planilhas de custos, custos unitários, valores globais, contratos e notas fiscais.**

Portanto, existiu efetiva colaboração da Recorrente para o esclarecimento da composição econômica da proposta.

A questão controvertida passa a ser, então, verificar se a documentação apresentada foi efetivamente analisada em sua **integralidade** e se existem elementos concretos capazes de

demonstrar que a proposta é materialmente incapaz de cumprir as obrigações previstas no edital.

A mera conclusão de que determinado valor seria inferior ao preço de mercado não é, isoladamente, suficiente para demonstrar a impossibilidade de execução, sobretudo quando a licitante apresenta elementos concretos relacionados à formação de seus custos.

Também não procede a alegação de que a planilha de custos apresentada pela Recorrente não teria contemplado as despesas relacionadas à entrega dos equipamentos. A planilha apresentada foi extremamente completa e contemplou os custos necessários à execução do objeto, incluindo as despesas operacionais pertinentes à disponibilização e entrega das impressoras.

A Recorrente anexará aos autos o respectivo documento comprobatório, permitindo a conferência direta da composição apresentada:

COMPROVAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS

LOTE 01											
ITEM	PRODUTO E DESCRIÇÃO	UNIDADE	MARCA	CUSTO COM O SERVIÇO	IMPOSTOS E ENCARGOS	CUSTO COM A OPERAÇÃO	DESPESAS OPERACIONAIS E LOGÍSTICAS	CUSTO TOTAL	PREÇO DO SERVIÇO	LUCRO	
1	LOCAÇÃO DE 06 IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAL PEQUENO PORTE (FUNDAMENTAL) Especificação: Impressoras multifuncionais de uso profissional de pequeno porte com mínimo de 04 funções; copiadora, digitalizadora, escaneadora e fax velocidade de impressão mínima de 15ppm cor/preto. Resolução mínima de impressão de 600dpi x 1.200dpi, resolução mínima de escaneamento de 1.200dpi x 2.400dpi com alta velocidade de digitalização, ADF automático, duplex automático frente e verso, com conectividade Wireless e USB, tela de LCD mínimo de 2,4" colorido, 220V e Bulk de tinta pigmentada/corante incluso. Equipamento novo e treinamento técnico para uso incluso.	Mês	EPSON	R\$ 119,17	#####	#####	R\$ 15,17	R\$ 166,8359	R\$ 216,67	R\$ 49,8300	23%

Assim, a afirmação de que os custos de entrega não teriam sido considerados não corresponde ao conteúdo efetivamente apresentado pela empresa, devendo ser revista após a análise integral da planilha.

Além disso, a análise da exequibilidade deve verificar se a empresa possui condições concretas de executar os serviços contratados, e não exigir que cada documento apresentado reproduza exatamente a mesma nomenclatura utilizada no edital ou na planilha elaborada pela Administração.

No presente caso, a Recorrente apresentou notas fiscais e demais documentos relacionados a equipamentos e serviços de natureza substancialmente semelhante ao objeto licitado, demonstrando que possui experiência, estrutura e condições comerciais para executar a contratação.

O fato de os documentos apresentados utilizarem nomenclatura diversa daquela adotada no edital não significa que os produtos ou serviços sejam incompatíveis. A Administração deveria ter analisado o conteúdo, as características, a finalidade e a correspondência material dos itens apresentados, e não rejeitá-los exclusivamente por uma diferença formal de denominação.

A exigência de identidade absoluta de nomenclatura, sem análise da equivalência material dos equipamentos e serviços, representa grave erro de julgamento, especialmente quando os documentos apresentados demonstram que se trata de objetos de natureza semelhante e aptos a comprovar a capacidade de execução da Recorrente.

Ressalte-se, ainda, que mesmo em uma análise de exequibilidade não seria necessário que as notas fiscais apresentadas fossem absolutamente idênticas ao objeto do presente certame. A finalidade da documentação apresentada era demonstrar que a empresa possui condições econômicas e operacionais de executar os serviços, e não comprovar que já havia realizado anteriormente uma contratação com objeto literalmente igual, com a mesma descrição e a mesma nomenclatura.

Portanto, a Administração não poderia desconsiderar as notas fiscais e demais documentos apresentados apenas porque não reproduzem exatamente os termos do edital. O que importa, para fins de exequibilidade, é a demonstração de que a empresa possui capacidade real de cumprir as obrigações assumidas pelo preço ofertado.

A Recorrente apresentou elementos concretos nesse sentido, razão pela qual a conclusão pela inexecuibilidade, baseada exclusivamente em diferenças de nomenclatura ou na suposta ausência de custos que efetivamente constam da planilha, deve ser revista.

III - DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente reconhece que compete à Administração verificar se a proposta apresentada possui condições de ser executada integralmente.

Entretanto, essa análise deve ser realizada considerando as circunstâncias concretas da contratação e os elementos efetivamente apresentados pela licitante.

No caso em questão, a Recorrente apresentou documentação específica para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, incluindo **contratos anteriormente executados, notas fiscais, planilhas de custos e composição dos valores unitários e globais.**

Esses documentos não foram apresentados de forma aleatória, mas justamente com a finalidade de demonstrar que a empresa possui condições de estruturar a operação necessária ao atendimento do objeto.

A decisão recorrida, contudo, afirma que a planilha apresentada seria "meramente figurativa", principalmente porque não teria sido previsto, de forma expressa, o custo de capital relacionado à disponibilização das 27 impressoras novas.

Ocorre que a eventual ausência de uma rubrica denominada especificamente "**custo de capital**" não significa, por si só, que a proposta seja inexecutável ou que o custo de disponibilização dos equipamentos não tenha sido considerado na formação do preço global.

É necessário esclarecer, inicialmente, o que se entende por custo de capital. Trata-se, em regra, do custo relacionado **aos recursos financeiros utilizados pela empresa para viabilizar sua atividade, incluindo, por exemplo, juros de empréstimos bancários, financiamentos, encargos financeiros, custo de oportunidade do capital próprio ou outros encargos decorrentes da necessidade de captação de recursos para aquisição ou disponibilização dos equipamentos.**

Contudo, a consideração do custo de capital não constitui uma verdade absoluta ou uma despesa obrigatória e invariável em toda e qualquer proposta. Sua existência depende da estrutura financeira concreta da empresa e da forma como ela viabiliza a execução do objeto.

No presente caso, a Recorrente não necessita contratar empréstimos bancários, financiamentos ou qualquer outra forma de crédito junto a bancos, instituições financeiras ou terceiros para executar os serviços. A empresa dispõe de estrutura e recursos próprios suficientes para cumprir as obrigações contratuais, podendo disponibilizar os equipamentos e executar os serviços de forma

eficiente sem a incidência de encargos financeiros decorrentes de capital de terceiros.

Assim, não há razão para inserir artificialmente na planilha um custo de capital que efetivamente não existe na operação da Recorrente. Caso a empresa incluísse esse valor apenas para atender a uma expectativa teórica da Administração, sem que houvesse empréstimo, financiamento, juros ou qualquer despesa financeira correspondente, a rubrica seria meramente fictícia e figurativa. A planilha de custos deve refletir a realidade econômica da proposta, e não criar despesas hipotéticas ou inexistentes. Não seria tecnicamente correto exigir que a Recorrente lançasse um custo financeiro que não será suportado durante a execução contratual, especialmente quando a empresa possui capital e estrutura próprios para realizar o objeto sem necessidade de captação externa.

Portanto, a ausência de uma rubrica específica de custo de capital não representa omissão, falha ou indício de inexecutabilidade. Ao contrário, decorre da realidade financeira da Recorrente, que não terá despesas com juros, financiamentos ou empréstimos para executar o contrato.

A Recorrente não está obrigada a reproduzir na sua planilha custos que não fazem parte de sua operação concreta. O que deve ser analisado é se o preço global é suficiente para suportar os custos efetivamente existentes e necessários à execução do objeto, e não se a empresa incluiu despesas hipotéticas que não serão incorridas. Dessa forma, a afirmação de que a proposta seria inexecutável pela ausência de provisionamento de custo de capital não se sustenta, pois parte da premissa equivocada de que toda empresa necessariamente precisa recorrer a capital de terceiros para executar o contrato. Essa premissa não corresponde à realidade da Recorrente e não pode ser utilizada para desclassificar sua proposta.

formação de preços de uma empresa não necessariamente reproduz a estrutura contábil ou financeira utilizada pela Administração para analisar a contratação.

O que deve ser demonstrado é se o **valor global ofertado é suficiente para suportar os custos necessários à execução do objeto**, e não simplesmente se determinada despesa foi apresentada sob uma nomenclatura específica na planilha.

Nesse sentido, a análise deve considerar o conjunto da composição apresentada pela empresa, inclusive sua estrutura operacional, forma de aquisição/disponibilização dos equipamentos, custos de

manutenção, insumos, logística, mão de obra e demais despesas inerentes à execução contratual.

Assim, caso a Administração entendesse que algum componente específico da composição de custos não havia sido suficientemente esclarecido, seria necessário indicar objetivamente qual custo estaria ausente, qual seria seu valor estimado e de que maneira sua ausência tornaria matematicamente impossível a execução da proposta.

A simples afirmação de que determinado valor é inferior ao preço de mercado não demonstra, automaticamente, que a contratação seja inexequível.

IV - DA ANÁLISE CONCRETA DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A Recorrente apresentou documentos concretos para justificar a formação de seus preços.

Foram apresentados **contratos, notas fiscais, planilhas de custos, custos unitários e valores globais**, todos com a finalidade de demonstrar que os valores ofertados não foram estabelecidos de forma aleatória ou sem qualquer parâmetro econômico.

A rejeição da nota fiscal não poderia decorrer da mera ausência de identidade literal entre a descrição comercial constante do documento e o produto ofertado no presente certame. Cabia ao pregoeiro demonstrar, mediante análise técnica objetiva e devidamente fundamentada, que eventual divergência de nomenclatura ou descrição comercial comprometia efetivamente as especificações, o desempenho ou a finalidade do objeto licitado.

A descrição constante de uma nota fiscal pode utilizar nomenclatura comercial, abreviações ou denominações próprias do fornecedor, sem que isso signifique, por si só, que o produto seja diferente ou incompatível com aquele exigido no edital. O que deve ser analisado é a equivalência material do produto, considerando suas características técnicas, sua finalidade e sua capacidade de atender às necessidades da Administração.

Sendo o produto comprovadamente equivalente e inexistindo exigência editalícia de identidade absoluta de marca, modelo ou descrição comercial entre o documento fiscal e o objeto licitado, a descon sideração da nota fiscal pode caracterizar formalismo excessivo e violação aos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a análise da Administração deve recair sobre o conjunto probatório apresentado.

A proposta não pode ser considerada inexequível com fundamento em uma referência genérica a suposto "valor de mercado", sem que a Administração indique qual mercado foi utilizado como parâmetro, quais fontes foram consultadas, em que data ocorreu a pesquisa, quais equipamentos e condições comerciais foram considerados e qual metodologia foi empregada na análise. Também é indispensável que sejam apresentados os elementos concretos da consulta realizada, incluindo, quando existentes, cotações, fornecedores consultados, preços obtidos, especificações técnicas, condições de locação, custos de manutenção, insumos, logística e demais premissas utilizadas.

Sem a identificação da pesquisa de preços e sem a demonstração objetiva da análise realizada, não é possível verificar se a comparação considerou equipamentos efetivamente equivalentes aos exigidos no edital, se levou em conta as condições específicas da contratação ou se apenas adotou uma estimativa abstrata de mercado. Assim, a conclusão de inexequibilidade não pode decorrer de afirmação genérica, devendo a Administração demonstrar, com base em dados verificáveis, por que os valores ofertados pela Recorrente seriam insuficientes para a execução integral do objeto. A existência de preço inferior ao praticado por determinados fornecedores não significa, necessariamente, impossibilidade de execução.

Empresas possuem estruturas de custos distintas, condições comerciais diferentes, fornecedores diversos, capacidade de negociação, estratégias empresariais e diferentes formas de aquisição ou disponibilização dos equipamentos.

Por essa razão, a análise da exequibilidade deve estar vinculada à **real capacidade de execução da proposta apresentada pela própria licitante**, e não apenas à comparação abstrata com preços presumidos de mercado.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A INEXEQUIBILIDADE SEM A DEVIDA DEMONSTRAÇÃO

A decisão recorrida afirma que os valores apresentados seriam incompatíveis com o mercado de locação de equipamentos novos. Entretanto, é necessário distinguir **preço reduzido** de **preço inexequível**.

Uma proposta economicamente vantajosa para a Administração pode apresentar preço significativamente inferior ao estimado, desde que

o licitante demonstre possuir condições de executar integralmente as obrigações assumidas.

E é justamente essa demonstração que a Recorrente buscou realizar mediante a apresentação da documentação solicitada.

Portanto, para que a desclassificação seja mantida, não basta afirmar que o preço é baixo.

É necessário demonstrar, mediante elementos objetivos constantes dos autos, que **mesmo considerando os documentos apresentados pela empresa, o preço ofertado não é suficiente para cumprir as obrigações assumidas.**

VI - DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO APRESENTADO COMO ELEMENTO DE COMPROVAÇÃO

Outro fundamento utilizado na decisão recorrida refere-se ao contrato apresentado pela Recorrente envolvendo a empresa **PRIMELICITA.**

Segundo a Administração, as especificações reais dos equipamentos vinculados ao contrato seriam desconhecidas ou inferiores às exigências estabelecidas para o presente certame. Todavia, essa conclusão deve ser demonstrada mediante elementos concretos.

O simples fato de determinado contrato não reproduzir integralmente, em seu corpo, todas as especificações técnicas constantes do atual Termo de Referência não significa, automaticamente, que a experiência nele demonstrada seja falsa ou imprestável para fins de análise da capacidade operacional e da formação dos custos da Recorrente.

É necessário verificar exatamente **qual era o objeto do contrato anterior, quais equipamentos foram efetivamente disponibilizados, quais serviços foram executados e quais documentos complementares foram apresentados pela Recorrente durante a diligência.**

Caso existam documentos capazes de esclarecer as especificações dos equipamentos anteriormente fornecidos ou locados, tais documentos devem ser analisados conjuntamente com o contrato.

A Recorrente não pretende que um documento seja aceito de forma isolada.

O que se requer é a análise integral da documentação apresentada, especialmente porque ela foi fornecida justamente em resposta à diligência destinada a esclarecer a exequibilidade da proposta.

VII - DA GRAVIDADE DA ALEGAÇÃO DE "DECLARAÇÃO FALSA DE COMPATIBILIDADE"

A decisão recorrida afirma que a tentativa de demonstrar que o contrato anterior possuía exigências semelhantes às do presente Termo de Referência "**configura declaração falsa de compatibilidade**".

Tal afirmação merece especial atenção.

A caracterização de uma declaração como falsa exige demonstração objetiva da falsidade alegada, não podendo decorrer simplesmente de uma interpretação desfavorável da documentação apresentada pela licitante.

Se a Administração entende que determinada informação apresentada pela Recorrente não corresponde à realidade, deve indicar **qual informação é falsa, qual documento a contradiz e quais elementos dos autos demonstram objetivamente a suposta falsidade**.

Não se mostra suficiente presumir falsidade a partir da ausência de determinada especificação no corpo do contrato.

A Recorrente apresentou documentação para demonstrar a viabilidade de sua proposta e, caso existam dúvidas quanto às características técnicas dos equipamentos utilizados anteriormente, tais dúvidas poderiam ser esclarecidas mediante diligência complementar, quando cabível, antes da adoção de medida tão gravosa quanto a desclassificação da proposta.

VIII - DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA

A decisão administrativa deve apresentar fundamentação capaz de permitir que a licitante compreenda exatamente as razões que levaram à rejeição de sua proposta.

No presente caso, a Recorrente necessita conhecer, de forma objetiva:

- a)** quais itens da planilha foram considerados incorretos;
- b)** qual seria o custo efetivo das 27 impressoras que, segundo a Administração, não foi provisionado;
- c)** qual metodologia foi utilizada para concluir que os valores apresentados são incompatíveis com o mercado;
- d)** quais documentos apresentados pela Recorrente foram analisados;
- e)** por que os contratos e notas fiscais apresentados não seriam suficientes para demonstrar a viabilidade da proposta;
- f)** quais especificações técnicas do contrato apresentado seriam inferiores às exigidas no presente certame;
- g)** quais elementos concretos sustentam a afirmação de que teria ocorrido declaração falsa de compatibilidade.

Sem esses esclarecimentos, a Recorrente fica limitada em seu próprio direito de defesa, pois a decisão apresenta conclusões

sobre a inexecuibilidade sem demonstrar integralmente o caminho lógico utilizado para chegar a tais conclusões.

IX - DO INTERESSE PÚBLICO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade da licitação não é simplesmente afastar propostas que apresentem preços reduzidos, mas selecionar a proposta que, observadas as condições do edital e a capacidade de execução, seja mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, a Recorrente alcançou a melhor proposta após o decorrer da disputa e apresentou documentação destinada a demonstrar sua capacidade de executar o objeto.

A manutenção da desclassificação sem uma análise suficientemente concreta da documentação apresentada pode resultar no afastamento de uma proposta economicamente mais vantajosa sem demonstração efetiva de que a contratação seria inviável.

Assim, considerando que a Administração deve buscar a proposta capaz de atender ao interesse público com segurança, qualidade e economicidade, requer-se nova análise da documentação apresentada pela Recorrente.

X - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa **DW EXPRESS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** requer:

- a)** o conhecimento e o recebimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b)** a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente por suposta ausência de comprovação da exequibilidade;
- c)** o reconhecimento de que a Recorrente apresentou documentação destinada a demonstrar a viabilidade econômica e operacional de sua proposta, incluindo contratos, notas fiscais e planilhas de custos;
- e)** ao final, seja **reformada a decisão de desclassificação**, reconhecendo-se a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente e permitindo-se o regular prosseguimento da empresa no certame;
- f)** por fim, requer que sejam observados os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

IRACEMA CE 28 DE AGOSTO DE 2026



DW EXPRESS
EMPREENHIMENT
OS
LTDA:657079700
00177

Assinado de forma
digital por DW EXPRESS
EMPREENHIMENTOS
LTDA:65707970000177
Dados: 2026.08.30
12:23:27 -03'00'

PEDRO D. WILLIAMS MAIA DIÓGENES
SÓCIO- ADMINISTRADOR
RG° **2009010326663 SSPDS/CE**
CPF n° **604.029.943-61**
DW EXPRESS EMPREENHIMENTOS LTDA - ME
CNPJ n° 65.707.970/0001-77